

PROCESSO	- A. I. Nº 099883.0092/19-4
RECORRENTE	- CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0153-05/20-VD
ORIGEM	- IFMT METRO / DAT
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21.10.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0242-11/25-VD

EMENTA: ICMS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. REFRIGERANTES. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DA MVA. Havendo decisão judicial eficaz, da qual foi cientificado o Estado da Bahia antes da efetivação da notificação do lançamento (momento em que há a consumação da lavratura do Auto de Infração), vedando expressamente a lavratura do Auto de Infração, é forçoso concluir que o presente lançamento incorreu em um vício formal, promovendo a constituição de um crédito tributário em contrariedade à decisão proferida pelo Poder Judiciário. Preliminar acolhida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela Autuada em face do Acórdão 5ª JJF Nº 0153-05/20-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 099883.0092/19-4, lavrado em 21/02/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 37.168,43, acrescido de multa de 60%, pelo fato de o contribuinte ter realizado a retenção e o recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, para fins de antecipação tributária – CERVEJAS PILS EM LATA DE 550 ML (Código da infração: 54.02.02). Fato gerador ocorrido em 21/02/2019.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 12/11/2020 (fls. 127 a 133) e decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, reduzindo o débito para R\$ 8.626,64 (valor histórico), nos termos do voto abaixo reproduzido:

“VOTO”

Incialmente, cabe apreciar alguns aspectos primeiros suscitados pela impugnante, que antecedem a análise de mérito.

Em preliminar, a autuada traz à baila um entrave de ordem processual, a impedir a formalização do presente auto de infração.

É que, como representante da autuada, a entidade denominada “Associação Brasileira da Indústria da Cerveja - CERVBRASIL”, ingressou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública - Salvador com mandado de segurança coletivo tombado sob nº 0501506-72.2019.8.05.0001, com o objetivo de que suas operações comerciais com cervejas acondicionadas em lata, tivessem a apuração e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ST) levando em consideração a margem de valor agregado (MVA) de 100%, haja vista a majoração indevida para 140%, promovida no Dec. 18.406/2018, alterador do Regulamento do ICMS da Bahia.

Neste sentido, o citado juízo proferiu decisão liminar no intuito de que a Fazenda Pública Estadual considere a apuração e pagamento do ICMS-ST em relação à cerveja em lata, com observância aos ditames originais do Dec. 13.780/2012 (RICMS-BA), mantendo-se a MVA de 100%, até ulterior deliberação, ao tempo em que fica obrigada a autoridade coatora se abster de implantar qualquer medida coercitiva, como por exemplo a lavratura de autos de infração, criação de óbices à emissão de certificados de regularidade fiscal “etc.” (sic. – fl. 20).

Deste modo, segundo a tese empresarial, estaria o fisco impedido por ordem judicial de formalizar o presente lançamento de ofício.

Pois bem.

Ao examinar o teor da liminar acostada aos autos, às fls. 113 a 116, verifica-se tratar a matéria de assunto similar ao abrangido neste PAF, qual seja, a legalidade ou ilegalidade da cobrança do ICMS-ST, a partir da aplicação da MVA de 140%, implantada pelo Dec. Estadual 18.406/2018.

Sem embargo de constar nos autos prova material de que efetivamente é a defendente associada integrante da entidade beneficiária do provimento jurisdicional mencionado, consoante se extrai da fl. 110v, é de se ver que a situação aqui retratada, não estava ainda protegida pelo Poder Judiciário.

Isto porque, consultando-se em 23.10.2020 o processo judicial no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), através do link <http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000XCXE0000&processo.foro=1>, verifica-se que, datada a liminar de 26.02.2019, esta teve publicidade no mês seguinte, com ciência inclusive das supostas autoridades coatoras.

*Acontece que, conforme demonstrativo de débito do auto de infração e respectivo termo de apreensão, a formalização do crédito tributário se deu **antes** da prolação da liminar, precisamente em 21.02.2019, de sorte que, naquela altura, o fisco baiano não tinha conhecimento oficial de haver determinação judicial em sentido proibitivo.*

Nesta toada, o auto de infração já estava lavrado, não surtindo efeitos jurídicos a determinação judicial para o caso ora sob exame.

Por outro lado, não encontra aqui ressonância o precedente do STJ em sede de recursos repetitivos (REsp 1140956), citado à fl. 70, voltado para o impedimento de lavratura de autos de infração. Referido julgado, em verdade, só mira a impossibilidade de formalização do crédito tributário se – e somente se – o contribuinte realizar o depósito integral da dívida, inclusive pela via do mandado de segurança, desde que ajuizado antes do executivo fiscal. Não há provas neste processo de que a Associação “CervBrasil” tenha depositado em juízo qualquer quantia em favor do estabelecimento autuado. Logo, sem serventia a decisão para o deslinde da presente controvérsia.

A suspensão da exigibilidade do crédito pela liminar será questão a ter análise futura pelo órgão competente, qual seja, a d. PGE, com titularidade para representar judicialmente o Estado da Bahia, quando do oferecimento da execução fiscal. Entretanto, independente de qualquer discussão, está a exigibilidade suspensa pela própria interposição de defesa administrativa, ex vi do art. 151, III do CTN.

Com base nestas razões, afastamos o pleito da autuada.

Também em preliminar, argui-se a nulidade da cobrança, posto inexistir definição clara e objetiva dos dispositivos violados pela empresa, no sentido de se compreender a exata dimensão do lançamento, e evitar-se que o fato-tipo se “adapte livremente ao caso concreto” (fl. 72), sob pena de gerar insegurança jurídica.

Não há motivos para se nulificar a exigência, pela insuficiência dos dispositivos apontados como inobservados pelo contribuinte.

Com efeito, o comando da Lei 7.014/96, tido como desatendido foi o art. 8º, caput e inciso II. Combinando um dispositivo com o outro, isto é, com o próprio Anexo I, está prevista a responsabilidade por substituição tributária do sujeito passivo, cabendo a ele efetuar a retenção do ICMS devido nas operações com as mercadorias constantes do Anexo I, salvo exceções que aqui não se enquadram.

Para efeito de efetivação do lançamento de ofício, bastou ao preposto fiscal indicar os mencionados dispositivos de lei (em sentido estrito), que entendeu violentados. Estes foram por si só, suficientes para a autuada compreender perfeitamente a imputação contra ela esgrimida: recolhimento a menor do ICMS-ST pela diferença entre a MVA adotada pela empresa (100%) e a considerada pela fiscalização (140%). Os demonstrativos elaborados pela fiscalização atestam induvidosamente ter sido esta a irregularidade.

Tanto assim foi, que a empresa ofertou impugnação ampla e completa, passando por pedidos preliminares e explorando profundamente as razões de mérito, conforme se verifica da extensa – e bem elaborada – peça contestatória de 23 páginas.

Por conseguinte, desacolhemos esta preliminar.

Sendo assim, o auto de infração obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A impugnação foi interposta por advogado constituído nos autos.

Vemos também acatados o contraditório e a ampla defesa, bem como os demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Através de ação de trânsito, a cobrança atinge diferenças de imposto em função do contribuinte ter considerado

a menor a base de cálculo, para efeito de substituição tributária nas operações internas com cerveja em lata, levando em conta a adoção da Margem de Valor Agregado – MVA diferente daquela considerada pela empresa.

Vamos, portanto às questões de mérito.

Como primeiro ponto, a contestante sustenta a ilegalidade do Dec. 18.406/2018, pela inobservância da Lei Baiana do ICMS – de nº 7.014/96. A seu ver, o estado aumentou a MVA para a cerveja em lata sem apresentar nenhum estudo de mercado capaz de justificar tamanho aumento, tampouco levou em conta informações a serem colhidas das entidades representativas do setor econômico, conforme prevê o art. 23, § 4º da citada Lei. Trouxe como arrimo decisão oriunda do STJ.

Reza a citada disposição de lei:

Art. 23. *Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

(...)

II - *em relação às operações ou prestações subsequentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

- a)** *o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*
- b)** *o montante dos valores de seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;*
- c)** *a margem de valor adicionado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.*

(...)

§ 4º *A margem a que se refere a alínea “c” do inciso II do caput será estabelecida em regulamento, com base nos seguintes critérios:*

I - *levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado, neste Estado;*

II - *informações e outros elementos, quando necessários, obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;*

III - *adoção da média ponderada dos preços coletados.*

§ 5º *O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas da unidade federada de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.*

Destaques foram feitos pela transcrição.

A mudança da MVA promovida pelo legislador, partiu, é claro, de análises de mercado, por ser da lógica da fixação da margem agregada de valor saber-se a média ponderada dos preços comumente praticados no mercado. A consulta a entidades representativas do setor cervejeiro não é procedimento compulsório, mas só na hipótese da informação e elementos não serem obtidos através de outros mecanismos de pesquisa. Daí a ressalva na lei, de que a consulta de informações e elementos só se impõe “quando necessários” (sic.).

Se o sujeito passivo opôs circunstância impeditiva da alteração da MVA de 100% para 140%, caberia a ele demonstrar um percentual diferente e não se resumir ao campo das especulações, sem consistência estatística para comprovar o contrário.

O precedente do STJ trazido pela empresa às fls. 28 e 29 não se aplica ao segmento cervejeiro, visto abordar medicamentos, cuja lógica de tributação antecipada, segue um outro fio de raciocínio.

Por faltar respaldo fático-probatório que suporte estar a autuada correta no seu entendimento, não há como acolher a tese defensiva quanto a este aspecto.

Uma segunda frente argumentativa de mérito é explorada pela impugnante: é que a margem de valor adicionado (MVA), só pode ser instituída ou majorada por intermédio de lei estrita, oriunda do Poder Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade, de acordo com movimentações jurisprudenciais tomadas pelo STF, STJ e pelo TJ-AM.

Acontece que há autorização na lei em sentido estrito, no intuito das MVAs serem modificadas via regulamento do ICMS, aprovado por decreto. Isso é o que se deflui do comando legal atrás reproduzido, com expressões em destaque, precisamente no caput do § 4º do art. 23 da Lei Estadual 7.014/96, que instituiu o referido imposto estadual em território baiano. Logo, foram os próprios legisladores da Assembleia Legislativa, percebendo a dinamicidade da economia que tanto afeta os preços dos produtos, que admitiram a possibilidade das alterações das margens agregadas serem ultimadas através de decreto, exatamente como ocorreu no caso ora sob exame.

Não se vê, portanto, ilegalidade alguma na mudança promovida no Dec. 18.406/2018, alterando a MVA de 100% para 140%, no cálculo do ICMS-ST para a cerveja em lata, de sorte que, também por este veio, improcede o pleito defensivo.

Não obstante esta trilha de raciocínio, do ponto de vista quantitativo, salta aos olhos um detalhe importante. É que a autuação procura cobrar retenção a menor do ICMS-ST, em virtude da diferença de MVAs, para a empresa como sendo de 100%, para o autuante como sendo 140%. A postulação fiscal nasceu a partir da complementação dos 40%, desconsiderados no documento fiscal.

Sobre este particular, verifica-se que na NF 90868, objeto do lançamento, há destaque do imposto da operação própria e também do imposto devido por substituição tributária. Mas nos cálculos feitos pelo preposto fiscal, para encontrar o valor do crédito tributário, apenas o ICMS da operação própria foi abatido, esquecendo-se do próprio ICMS-ST, que já constava destacado no documento fiscal.

Neste espeque, assim está a memória de cálculo elaborada pela fiscalização à fl. 08.

<i>BC ICMS conf NF</i>	<i>95.565,31</i>
<i>BC ICMS ST (com IPI)</i>	<i>101.758,12</i>
<i>MVA</i>	<i>140%</i>
<i>BC ICMS-ST</i>	<i>244.219,48</i>
<i>RD BC ICMS-ST</i>	<i>226.130,14</i>
<i>ICMS ST (25%)</i>	<i>56.532,53</i>
<i>CRÉD OP PRÓPRIA</i>	<i>(23.891,33)</i>
<i>ICMS-ST DEVIDO</i>	<i>32.641,21</i>
<i>+ FCP (2%)</i>	<i>4.884,38</i>
<i>VALOR AI</i>	<i>37.525,59.</i>

Para evitar o bis in idem, como há destaque na nota fiscal de ICMS-ST e do imposto devido para o Fundo de Combate à Pobreza, tais valores, também devem ser deduzidos da quantia exigida na autuação, de modo que o cálculo ficará desta forma:

<i>VALOR AI</i>	<i>37.525,59.</i>
<i>ICMS-ST destacado NF</i>	<i>(26.758,29)</i>
<i>FCP destacado NF</i>	<i>(2.140,66)</i>
<i>Valor a cobrar</i>	<i>8.626,64</i>

Vale salientar, que não comporta neste PAF o comando contido no art. 332, III, “g”, “l” do regulamento baiano, lembrado pelo autuante, pois aqui não se trata de operação interestadual, onde a remessa das mercadorias teve origem em outra Unidade Federativa. O caso em análise, versa sobre transferência interna, de fábrica para filial situadas em território baiano, com obrigação de se fazer a retenção do ICMS-ST, conforme art. 289, § 18 do mesmo regulamento, contra o qual a autuada não questionou mas, ao contrário, fez os devidos destiques da ST e do FCP.

Para limpar de dúvidas, cabe transcrever o dispositivo:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

g) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação prevista em convênio ou protocolo com a unidade federada de origem, quando:

1 - o contribuinte substituto não fizer a retenção do imposto ou efetuá-la em valor inferior ao estabelecido no acordo;

2 - os valores referentes ao frete ou seguro não forem conhecidos pelo sujeito passivo por substituição tributária;

Nestas circunstâncias, ultrapassadas as preliminares e as questões de mérito aventadas na peça defensiva, mas considerando a natureza da infração formalizada, isto é, retenção a menor do ICMS-ST, julgamos o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, para ser complementado o imposto de R\$ 8.626,64, haja vista a diferença de MVA de 40%.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 143 a 167, no qual:

Preliminamente, defende que o Auto de Infração é nulo por descumprir a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0501506-72.2019.8.05.0001, ajuizada pela CervBrasil, que determinou a “*autoridade indigitada coatora, ou quem suas vezes fizer, que autorize os associados da Impetrante a efetuarem a apuração e o recolhimento do ICMS/ST em relação à Cerveja em Lata em observância aos ditames originais do Decreto Estadual nº 13.780/2012 (mantendo-se a MVA de Cervejas em Lata em 100%), até ulterior deliberação deste juízo, ao tempo em que determino que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva, como por exemplo a lavratura de autos de infração*”, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e etc.”. Salienta que o lançamento consiste em verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que realizado quando suspensa a exigibilidade do tributo (artigo 151, IV, do CTN), ferindo frontalmente a ordem judicial, conforme prevê o artigo 77, IV, do CPC.

Ainda preliminarmente, argumenta que a autuação é nula por não conter os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator (artigo 18, IV do RPAF/BA). Alega que o Autuante entendeu como violado o artigo 8º, II da Lei nº 7.014/96, imputando a multa prevista no artigo 42, II, “e” da mesma lei. Acrescenta que o Autuante não indicou, no enquadramento legal do lançamento, o Decreto nº 18.406/2018, deixando de apontar qual dos seus dispositivos foi violado. Com isso, conclui que os dispositivos indicados não possuem o condão de embasar a autuação pois:

- a) O dispositivo descrito como ofendido não foi mencionado no enquadramento legal;
- b) Da leitura dos citados dispositivos infringidos, não se chega à conclusão de qualquer infração praticada pela Autuada;
- c) Os dispositivos citados como infringidos não tratam de qualquer prática ilegal, mas tão somente da configuração como substituto tributário em determinadas operações.

Em relação ao mérito, argumenta que o Decreto Estadual nº 18.704/2018 que alterou o RICMS/BA e majorou a MVA aplicável à cerveja em lata para 140% (anteriormente a MVA era de 100%) não observou os mandamentos contidos no artigo 23 da Lei Kandir, que, no seu inciso I, exige que a MVA leve em consideração os “*preços usualmente praticados pelo substituído*” e, no seu artigo II, exige que a MVA leve em consideração informações obtidas “*junto a entidades representativas dos respectivos setores*”, a exemplo a CervBrasil, que jamais foi consultada.

Defende que a majoração da MVA ofende o princípio da legalidade por, além do exposto no parágrafo anterior, ter sido veiculada por decreto, violando o quanto disposto nos artigos 59, 5º, II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 97, incisos I e II, do CTN e a Lei Complementar 87/96 (Nesse particular, cita julgados do STF, STJ e do Tribunal de Justiça do Estado da Amazonas para corroborar o seu entendimento).

Com isso, a Recorrente requer que seja provido integralmente o recurso, com a declaração de nulidade da autuação. Subsidiariamente, pugna para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova permitidas pelo ordenamento jurídico, em especial a realização de prova pericial, sustentação oral e a juntada dos documentos que se fizerem necessários a qualquer momento, com o objetivo de garantir o perfeito deslinde do feito e o respeito ao princípio da verdade material.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, em face do Acórdão de nº 0153-05/20-VD, proferido pela 5ª JJF, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em exame.

Preliminamente, a Recorrente defende que o Auto de Infração é nulo por descumprir a decisão

liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0501506-72.2019.8.05.0001, impetrado pela CervBrasil, que determinou a “*autoridade indigitada coatora, ou quem suas vezes fizer, que autorize os associados da Impetrante a efetuarem a apuração e o recolhimento do ICMS/ST em relação à Cerveja em Lata em observância aos ditames originais do Decreto Estadual nº 13.780/2012 (mantendo-se a MVA de Cervejas em Lata em 100%), até ulterior deliberação deste juízo, ao tempo em que determino que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e etc.*”.

Salienta a Recorrente que o lançamento consiste em verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que realizado quando suspensa a exigibilidade do tributo (artigo 151, IV do CTN), ferindo frontalmente a ordem judicial (artigo 77, IV do CPC).

Inicialmente, destaco que, conforme bem consignado no acórdão recorrido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão liminar não impede a realização do lançamento, sobretudo tendo em vista a necessidade de assegurar o direito do Estado de constituir o crédito tributário, direito sujeito a prazo decadencial, que via de regra não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas.

Contudo, na decisão proferida em 26/02/2019 (fls. 113 a 116), além de suspender a exigibilidade do tributo, o Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador expressamente determinou que a Autoridade Coatora se abstinha de lavrar Autos de Infração de ICMS/ST com a aplicação da MVA de 140% no que diz respeito às cervejas em lata, uma vez que autorizado que os associados do Impetrante realizassem a apuração e o recolhimento do imposto com a MVA de 100% em observância aos ditames originais do Decreto Estadual nº 13.780/2012.

Em consulta à movimentação processual no sítio eletrônico do TJ-BA (Sistema PJE), identifiquei que o Estado da Bahia foi cientificado da referida decisão em 28/02/2019.

O Auto de Infração, por sua vez, possui como data de lavratura 21/02/2019, a mesma data constante no Termo de Apreensão nº 0998831003/19-5, expedido em fiscalização de trânsito, que, assim como o Auto, não foi objeto de registro da ciência pelo contribuinte. Apenas em 07/03/2019 foi emitida a intimação da lavratura (fl. 12), com a efetiva notificação do contribuinte em 28/03/2019 (fl. 13).

Ou seja, como se pode perceber, o Estado da Bahia foi notificado acerca da decisão liminar, que impedia a lavratura de Autos de Infração como o presente em face das associadas da CervBrasil, entre as quais se encontra a Recorrente (fls. 99 a 112), em 28/02/2019, antes do aperfeiçoamento do lançamento em tela, o que apenas ocorreu em 28/03/2019 com a devida notificação do contribuinte.

O entendimento de que apenas com a notificação é que há a conclusão do lançamento tributário é acolhido pela doutrina. No entender de Eurico Marcos Diniz de Santi (Lançamento Tributário, 1996, páginas 141 e 142), a notificação de lançamento é pressuposto de validade do lançamento:

“(...)

A notificação é um dos pressupostos de validade do ato-norma administrativo de lançamento. É pressuposto necessário, mas não suficiente. Quando se impugna o lançamento, atacando a ausência de notificação, estamos impugnando sua fonte material, i.e., o suporte fáctico do fato jurídico suficiente gerador deste ato-norma.

Esta tese é confirmada pelo direito positivo, na medida em que verificamos que a notificação é condição da imutabilidade (art. 145 e art. 147, I, do CTN) e da exigibilidade do tributo (art. 160 do CTN).

(...)”

Para Estevão Horvath (Lançamento Tributário e “Autolançamento”, 1997, página 60), a notificação é ato que confere eficácia ao lançamento:

“Tudo quanto restou dito acima acerca do Auto de Infração aplica-se integralmente à Notificação do Lançamento. É esta outro ato, distinto do Lançamento e ao Auto de Infração, que tem por fim dar ciência ao interessado da prática de um ou de ambos os atos referidos.

É ato que pode ser chamado de ato de intercâmbio procedural, que dará eficácia tanto ao lançamento, quanto ao auto de infração”.

Dentro dessa linha, Alberto Xavier (Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, 2^a ed., página 194) nos ensina que “(...) a notificação configura-se como requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um ato receptício”.

Tamanha é a importância da notificação de lançamento que o próprio STJ, quando diante de lançamentos de ofício, vem se posicionando de maneira assente no sentido de que a notificação do contribuinte perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário (cito, como exemplo, o REsp 1320825 RJ - Tema 903).

Também esse CONSEF, em diversas oportunidades, inclusive em precedentes que deram ensejo à Súmula nº 12 (Acórdãos CJF nºs 0270-12.18, 0341-12.18, 0327-12.18 e 0006-12.19), se manifestou no sentido de que o lançamento somente se efetiva com a ciência do contribuinte.

Logo, como a intimação da lavratura, que, na linha do quanto exposto, tem o objetivo de consumar o Auto de Infração, foi expedida em 07/03/2019, quando o Estado da Bahia já havia sido intimado acerca da decisão liminar que impedia a lavratura de Autos de Infração tal o examinado nessa oportunidade (intimação do Estado ocorrida em 28/02/2019), entendo que a autuação não merece prosperar por infringir o comando judicial.

Do exposto, concluo pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário e julgo NULO o presente Auto de Infração na medida em que perfectibilizada a sua lavratura quando o Estado da Bahia estava ciente de decisão liminar que o impedia de assim o fazer.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 099883.0092/19-4, lavrado contra **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS